

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2017.
(do Sr. Deputado Vinícius Carvalho)

Susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 120, do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016, publicado no D.O. de 22.04.2016, seção 1, p. 96, v. 153, n. 76.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 12.783/13, fruto da conversão da Medida Provisória nº 579/12, que, entre outros assuntos prorrogou os contratos de concessão das empresas concessionárias de energia elétrica, previa em seu artigo 15 que determinados bens das empresas, denominados, bens reversíveis, será revisado periodicamente. Por outro lado, o § 2º do referido artigo determina que o Poder Concedente indenizará o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

Com base nesses dispositivos o Ministro de Minas e Energia, editou a Portaria supracitada, que EXORBITA o Poder Regulamentar conferido ao Executivo uma vez que, ao autorizar que os valores de determinados ativos “passem a compor a Base de Remuneração Regulatória”¹ e que o custo de

¹ Consiste no montante de investimentos realizados pelas distribuidoras na prestação dos

capital seja adicionado “às Receitas Anuais Permitidas²”, determina, ao completo arrepio da lei, o repasse da indenização às tarifas cobradas dos consumidores.

Vê-se, em primeiro lugar, que não há vinculação alguma entre o caput, que se refere a bens reversíveis, isto é, àqueles indispensáveis à prestação do serviço público, e entre o § 2º, que se refere a “ativos”, isto é, uma expressão bem mais ampla.

Em segundo lugar, o § 2º utiliza a expressão “Fica o poder concedente autorizado a pagar...”, isto é, em nenhum momento o Poder Legislativo concedeu autorização para o repasse às tarifas.

Portanto, a norma editada infringe diversos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor principalmente a norma do Art. 39, XIII, que considera como cláusula abusiva aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratual.

Não obstante a esse flagrante desrespeito às normas legais, a Portaria assinada pelo Ministro também invade flagrantemente a competência da Agência reguladora do setor; a ANEEL, a quem compete definir valores das tarifas de energia elétrica, conforme dispõe a lei Nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, o que a torna nula de pleno direito.

Brasília, de de 2017.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**(PRB/SP)

serviços que será coberto pelas tarifas cobradas aos consumidores (fonte: Aneel)

² A Receita Anual Permitida (RAP) é a remuneração que as transmissoras recebem pela prestação o serviço público de transmissão aos usuários (fonte: Aneel)